



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI PL./0309.8/2015

Lido no Expediente

63ª Sessão de 11/08/15

As Comissões de:

05 - Justiça

11 - Finanças

25 - Saúde

Secretário

Dispõe sobre o controle da população de cães e gatos no Estado de Santa Catarina, por meio da utilização de unidades móveis de castração e esterilização, e dá outras providências.

Art. 1º. Em conformidade com o que estabelece o Art. 182, inciso IX, da Constituição Estadual, fica instituído no Estado de Santa Catarina o serviço público permanente de controle reprodutivo de cães e gatos, a ser realizado por meio de unidades móveis para castração e microchipagem de cães e gatos errantes.

Parágrafo único. Entende-se como microchipagem o método de inserção de um microchip na pele do animal para identificação eletrônica através de radiofrequência para uma leitora que codifica e apresenta essa mensagem em forma de números.

Art. 2º. As unidades móveis, tantas quantas sejam necessárias, sendo no mínimo 8 (oito), serão distribuídas em cada uma das regiões do Estado (Litoral, Nordeste, Vale do Itajaí, Planalto Norte, Planalto Serrado, Sul, Meio-Oeste e Oeste).

Parágrafo único. Entende-se por unidades móveis veículos itinerantes que procederão ao registro, identificação por microchip, castração e esterilização dos animais, além de vacinação e orientação às famílias sobre o trato com os animais, podendo atender cães e gatos que vivem em famílias em situação de risco e vulnerabilidade social.

Art. 3º. Durante o trânsito da unidade móvel, a população local será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal, como: alimentação, água, bem-estar e será esclarecida sobre as suas principais dúvidas.



Art. 4º. Cada unidade de castração móvel contará com pelo menos uma mesa de cirurgia, foco cirúrgico, aparelho de anestesia inalatória, balança para pesagem dos animais, e outros materiais cirúrgicos e equipamentos que se fizerem indispensáveis para o trato dos animais.

Art. 5º. Cada unidade de castração móvel terá o apoio de pelo menos 1 (um) médico veterinário, 1 (um) anestesista, 1 (um) assistente de enfermagem e 1 (um) motorista.

Art. 6º. Cada unidade móvel de castração deverá registrar e esterilizar no mínimo 40 (quarenta) animais por semana.

§ 1º. Caberá ao médico veterinário avaliar o animal antes de decidir pela realização da cirurgia, podendo encaminhar o animal ao Centro de Controle de Zoonoses do Município ou para entidade voltada a proteção de animais, caso a medida se revele necessária.

Art. 7º. Caberá às unidades móveis distribuir material informativo, flyers e folders, bem como dar orientação e palestras para conscientizar sobre a importância da esterilização, vacinação e prevenção de doenças, de posse responsável, das necessidades básicas tais como: alimentação, água, bem-estar e esclarecer sobre dúvidas que acaso surgirem.

§ 1º. No caso de atendimento de animais domésticos terão prioridade as famílias de baixa renda e em situação de risco e vulnerabilidades social, cadastradas em outros programas sociais do Estado ou do Governo Federal.

§ 2º. Para fazer jus ao benefício da castração, o responsável pelo animal deverá comprovar renda familiar de até 1 (um) salário mínimo *per capita*, apresentando no ato da inscrição o comprovante de sua residência.

§ 3º. Para garantir a efetividade da conscientização da população sobre a posse e guarda responsável, além da distribuição de panfletos educativos, poderão ser ministradas palestras, apresentados slides, vídeos e o que for necessário.

§ 4º. A unidade móvel deverá estar equipada com os instrumentos e materiais indispensáveis para a conscientização da população.

Art. 8º. Caberá ao Governo do Estado, por meio da Secretaria de Saúde, promover campanhas institucionais de conscientização.



Art. 9º. Fica o Poder Público Estadual autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo, que deve regulamentar esta lei no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e, por se tratar de projeto de saúde e de alta relevância pública, poderá ser aberto crédito adicional suplementar, extraordinário ou especial para seu fiel cumprimento.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões.


Deputado Nikolas Reis



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, contempla demandas de diferentes setores da sociedade catarinense tendo em vista a reprodução desordenada de cães e gatos sem donos que vivem nas ruas, recebendo maus-tratos e transmitindo doenças.

O cuidado com a saúde dos animais é vital para a própria saúde humana, na medida em que existem mais de 600 (seiscentos) patógenos que afetam as pessoas e que podem ser transmitidas por animais, como a raiva, por exemplo.

Animais errantes, sem dono, oriundo de reprodução desordenada podem causar sérios problemas de trânsito e de ordem pública.

Pesquisas do mundo inteiro mostramos diversos benefícios sócio-comportamentais às pessoas e às famílias em suas estruturas sociais quando se dá atenção à saúde de seus animais de estimação.

Famílias abastada tem no *petshops* seu refúgio para tratar da saúde de cães e gatos especialmente na prevenção de doenças.

Famílias em situação de risco e vulnerabilidade social não possuem recursos financeiros e estrutura para tratar da saúde de seus animais de estimação e os animais errantes que vivem nas ruas, sem registro, sem vacinação, sem esterilização podem causar sérios problemas à saúde humana.

Além disso, dado o nível de efetividade que se alcançará com a execução do projeto de Lei, e considerando que a unidade móvel pode ser um veículo de porte médio, tal como um *Van*, ou ambulância acoplada a um *trailer*, o custo benefício com a aprovação da matéria será alto, na medida em que os efeitos da execução da Lei serão relativamente baratos ao Estado.



Registra-se, por oportuno, que este Projeto de Lei vem dar azo ao comando legislativo contido no artigo 182, inciso IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assim disciplina:

Art. 182 – Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as conseqüências do urbanismo e da modernidade.

Ante o exposto, conto com o voto de Vossas Excelências para a aprovação da matéria, ao tempo em que proponho o seguinte Projeto de Lei:


Deputado Níkolos Reis